

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 2004

(Apensos os PLs 4.555, de 2004, 7.216, de 2006 e 2.458, de 2007)

Cria o Programa Nacional de Coleta, Armazenamento, Exame e Transplante de células originárias de sangue de cordão umbilical e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Neucimar Fraga

**Relator:** Deputado Dr Pinotti

## I - RELATÓRIO

O projeto principal institui Programa Nacional para coletar, com autorização dos responsáveis, armazenar e preservar, bem como realizar exames de compatibilidade para transplante de células do cordão umbilical. Todas as unidades de saúde que atendam gestantes devem realizar estes procedimentos. Permite, ainda, que os procedimentos de vários órgãos sejam unificados. A equipe coordenadora determinará os critérios e oportunidade da coleta do material. O órgão responsável poderá proceder ao descarte das amostras mediante autorização das autoridades de saúde. Por fim, aplica ao Programa as disposições constantes da Lei 9.434, de 1997, que trata da remoção de órgãos, tecidos para transplante e tratamento.

A justificação lamenta o descarte do mais nobre dos resíduos biológicos. Afirma que, se o Brasil atingir 12 mil cordões armazenados, será possível cobrir toda a diversidade genética da população. Por esta razão, considera importante criar o Programa.

A este projeto estão apensados outros três. São eles o PL 4.555, de 2004, do Deputado Henrique Fontana, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da Natureza Pública dos Bancos de Cordão Umbilical e Placentário e do Armazenamento de Embriões resultantes da Fertilização Assistida e dá outras providências”. A proposta ressalta a importância de que



E0DBEEC447

serviços de coleta, armazenamento e de sangue de cordão umbilical e placentário e de armazenamento e disponibilização de embriões resultantes da fertilização assistida sejam de natureza pública. A seleção de doadoras, coleta, transporte, processamento de células, acondicionamento, armazenamento, disponibilização, descarte e registros de cordão umbilical e placenta para transplantes de células-tronco hematopoiéticas e o armazenamento de embriões sejam exercidos exclusivamente por instituições de natureza pública. No caso de serem prestados por estabelecimentos privados, existentes na data da aprovação da lei, serão considerados de interesse público. Proíbe, ainda, a veiculação de qualquer tipo de publicidade destes serviços, apelo para doação ou para arrecadação de fundos para financiar os serviços. O art. 4º proíbe a comercialização de embriões para a obtenção de células-tronco embrionárias. É vedada também a comercialização de sangue de cordão umbilical e placentário. O art. 6º caracteriza os crimes e propõe penas de reclusão para o descumprimento da lei.

Em seguida, o PL 7.216, de 2006, do Deputado Carlos Nader, “dispõe sobre incentivo à doação de cordões umbilicais em todo o Território Nacional, conforme especifica e adota outras providências”. Intenta a proposta obrigar as maternidades e estabelecimentos congêneres a realizar campanha para a doação do cordão umbilical de recém-nascidos. A campanha será permanente e consiste na fixação de cartazes e na atuação do médico que realizar o parto. Recomenda a execução dos procedimentos necessários para conservar e encaminhar o cordão para congelar e armazenar.

O próximo apensado, o PL 2.458, do Deputado Silas Câmara, “obriga o Sistema Único de Saúde a instalar bancos para a coleta e manutenção de cordões umbilicais nas cidades que especifica.” Estas cidades seriam as capitais dos estados e o Distrito Federal.

Estas iniciativas já foram analisadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, que opinou pela aprovação na forma de um Substitutivo. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisará a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



## II - VOTO DO RELATOR

A intenção do Projeto de Lei 3.055, de 2004 e de seus apensados é criar o Programa e estabelecer o sistema público para coleta, armazenamento e utilização de sangue de cordão umbilical ou placentário. No momento, muito está se falando a respeito de armazenar o sangue dos cordões em bancos privados para uso exclusivo dos recém-nascidos, a um custo altíssimo. A propaganda está sendo feita de forma bastante intensa.

Consideramos ilusória a sensação de que manter uma pequena quantidade de sangue estocado vá resolver problemas da própria criança. Muitas vezes, ele não corrige os problemas que a criança manifesta por ter o mesmo perfil genético, e, assim, não pode ser empregado. Estudos têm mostrado uma probabilidade muito baixa de o próprio indivíduo utilizar sangue de seu próprio cordão umbilical. Em caso de adultos, uma só bolsa não é suficiente. Assim, o uso autólogo não tem indicação freqüente. O Brasil é um dos poucos países do mundo que possui ainda bancos privados de sangue de cordão. Mesmo as autoridades de saúde consideram desnecessária a armazenagem para uso próprio, diante da remota chance de utilização.

Entendemos como sendo de vocação exclusivamente pública todo trabalho de bancos de sangue de cordão umbilical e placentário. A conservação para uso heterólogo tem conotação diversa. Estima-se que com cerca de 20 mil amostras armazenadas, pode ser possível cobrir toda a diversidade genética brasileira. Neste caso, a regulação do Estado é indispensável, inclusive pela possibilidade do desenvolvimento de pesquisas e estudos.

Lembramos que já existe vasta legislação relacionada ao tema. Inicialmente, a Constituição Federal; em seguida, a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que “regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades e dá outras providências”.

Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.990, de 30 de



E0DBEEC447

outubro de 2001, define as competências de cada nível e governo: cabe a cada um deles estabelecer o sistema local de sangue e hemoderivados; o órgão específico do Ministério da Saúde coordena o sistema nacional e a política nacional de sangue e hemoderivados. Em 16 de agosto de 2000, a Portaria 903 do Ministério da Saúde criou, no âmbito do sistema Único de Saúde, os Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário – BSCUP.

A BrasilCord é a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário para Transplantes de Células-Tronco Hematopoiéticas, criada pela Portaria Ministerial nº 2.381, de 28 de outubro de 2004 e coordenada pelo Inca - Instituto Nacional do Câncer.

Existem em funcionamento bancos de sangue de cordão umbilical e placentário no Inca – Instituto Nacional do Câncer, no Hospital Israelita Albert Einstein, na Unicamp – Universidade Estadual de Campinas, e em Ribeirão Preto, segundo informações de maio de 2008 do Ministério da Saúde. Está prevista a instalação de sete novas unidades nos três próximos anos.

Assim sendo, ao analisarmos o Substitutivo apresentado pela Comissão precedente, vemos que ele segue esta mesma linha, e respeita os parâmetros colocados na lei em vigor. Temos somente um reparo a fazer – não há menção de proibição expressa à atividade de bancos privados de cordão, que, ao nosso ver, é essencial.

Desta maneira, optamos por apresentar subemenda neste sentido, que incorpora parágrafo único ao art. 1º do substitutivo, resgatando proposta do projeto apresentado pelo Deputado Henrique Fontana.

Em conclusão, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.055, de 2004; 4.555, de 2004; 7.216, de 2006 e 2.458, de 2007, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a Subemenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.



E0DBEEC447

Deputado Dr. Pinotti  
Relator

ArquivoTempV.doc\_154



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 2004**

.....

**SUBEMENDA Nº-1**

Acrescente-se ao art. 1º do substitutivo ao projeto o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os serviços de seleção de doadoras, coleta, transporte, processamento de células, acondicionamento, armazenamento, disponibilização, descarte e registros de cordão umbilical e placenta para transplantes de células-tronco hematopoiéticas são considerados serviços de relevância pública e serão exercidos, exclusivamente, por instituições de natureza pública."

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado Dr. Pinotti



E0DBEEC447

ArquivoTempV.doc\_154

